

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 2709.01/2018, que consubstancia a Tomada de Preços nº 2709.01/2018, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a CONSTRUÇÃO DE QUADRAS NOS DISTRITOS DE SÃO JOÃO DAS ALMAS E FLORESTA E REVITALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS EM SÃO FRANCISCO, PALESTINA E ANIL, JUNTO A SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, CONFORME PT 1000750-66, JUNTO AO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

Em razão do não cumprimento do prazo para assinatura do contrato por parte da licitante vencedora, STAN CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.041.596/0001-36, onde achamos por bem não convocarmos os licitantes remanescentes em virtude da grande divergência de preços entre o licitante 1º colocado para os demais, além de que se convocássemos os demais licitantes remanescentes geraria morosidade ao processo licitatório e republicação de uma nova licitação para esse objeto tornaria a contratação mais célere.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifamos).

A revogação desta licitação se dar em razão não de vícios ou ilegalidades ocorridas durante o processo licitatório, mas sim na não conveniência e falta de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

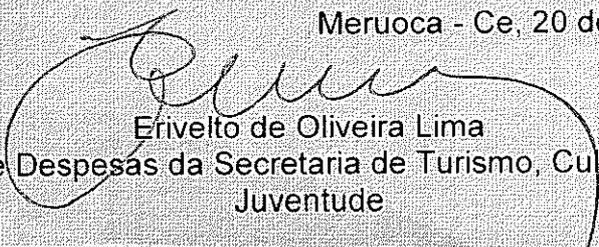
Esta revogação se dar com base no art. 49, da Lei 8.666/1993:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, REVOGAMOS a Tomada de Preços nº 2709.01/2018, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

A Presidente da Comissão de Licitação para publicação deste despacho.

Meruoca - Ce, 20 de fevereiro de 2019.


Erivelto de Oliveira Lima
Ordenador de Despesas da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude